



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002073-39.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARIA DE FATIMA FERREIRA PINTO VERDELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11898

APELAÇÃO Nº 1002073-39.2024.8.26.0566 – São Carlos

APELANTE: Maria de Fatima Ferreira Pinto Verdelho

APELADO: Banco Master S/A

JUIZ: Milton Coutinho Gordo

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade contratual, (ii) restituição de valores e (iii) pagamento de indenização por danos morais – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Descontos em benefício previdenciário – Alegação da autora-apelante de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não havendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados – Dever de informação observado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 202/205, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de nulidade de negócio jurídico, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que “as provas demonstram que a intenção era de fato contratar o serviço de cartão de crédito consignado” (fl. 204). Sucumbente a autora, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, que houve vício de consentimento ao realizar o contrato com o banco, porquanto acreditava estar contratando serviço na modalidade de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Deste modo, deve-se reconhecer a nulidade do contrato e condenar o requerido ao pagamento em dobro dos descontos realizados indevidamente, bem como à indenização por danos morais (fls. 208/223).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 207/208) – e

dispensado o preparo ante a concessão da gratuidade de justiça –, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".□

Nesse contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Feitas essas considerações, tem-se que, *in casu*, argumenta a requerente ter imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não havendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com cobrança mensal mínima a incidir sobre o seu benefício previdenciário.

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada nos autos, **a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada**, apresentando, para tanto, o instrumento contratual assinado pela autora (fls. 129/133).

Aliás, nem sequer houve impugnação à autenticidade da assinatura eletrônica constante no referido contrato, de modo que não se pode afastar a concordância da apelante quanto aos seus termos.

Ressalte-se, ademais, que inexistem obscuridades em tal instrumento passíveis de induzir a erro o aderente. **Ao contrário, a modalidade de empréstimo contratada estava claramente anotada no próprio cabeçalho da documentação** (fl. 129) revelando, pois, o cumprimento do dever de informação e a ciência da requerente a respeito do teor da obrigação que se estava em vias de contrair e que efetivamente se contraiu. Nesse ponto, insta assinalar que, além do instrumento do contrato, a apelante também assinou o **Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício**, no qual consta expressamente que a parte declara "ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores" (fl. 134).

Logo, de rigor a manutenção da sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado (RMC). Indícios de litigância abusiva. Determinação de ofício à OAB, MP e NUMOPEDE que não tem caráter punitivo, mas notoriamente informativo e preventivo, conforme recomendações da Corregedoria Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(NUMOPEDE) e CNJ. Validade da contratação. Prova documental que demonstrou, de forma segura, a legítima manifestação de vontade da Apelante ao contratar o cartão consignado, o qual, inclusive, vem sendo utilizado de forma regular para compras ordinárias. Inocorrência de fraude e/ou vício de consentimento. Verossimilhança das alegações da defesa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; **Apelação Cível 1013020-25.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025**);

"VOTO Nº 41676 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Contratação por biometria facial. Validade da contratação. Apelante que admitiu, na petição inicial, ter procurado a instituição financeira para contratar empréstimo, mas que não seria na modalidade RMC. Inconsistência da alegação de vício de consentimento. Prova documental que deixa inequívoca a manifestação de vontade da Apelante. Saque do valor e utilização do cartão de crédito. Inocorrência de fraude e/ou vício de consentimento. Verossimilhança das alegações da defesa. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; **Apelação Cível 1000335-94.2024.8.26.0346; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025**).

Ante o resultado do presente julgamento, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator